



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.002107/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.207 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente DENISE MARIA OLIVEIRA LEITE DE LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO RESPECTIVO TITULAR. DEPENDENTES HABILITADOS. SUCESSORES. LEI CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE. TRIBUTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. BENEFICIÁRIO.

Os valores devidos a qualquer título pelos empregadores aos seus empregados ou devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores, não recebidos em vida pelos respectivos titulares serão pagos aos dependentes habilitados ou aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento e devem ser tributados diretamente na pessoa física do beneficiário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, relator, que deu provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Débora Fófano dos Santos.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya – Relator

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-008.207 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.002107/2009-10

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 204/213 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente em parte a impugnação e manteve em parte o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2005, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 12 a 15, referente ao ano-calendário de 2005, para a constituição do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 26.428,11, acrescido de multa de ofício de R\$ 19.821,08, além de juros de mora calculados até 30/12/2008.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 13) que foi apurada a seguinte infração:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e §§, 8º e 9º da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; arts. 5º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/1995; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000/1999 RIR/1999.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

A interessada apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (fls. 122/199) e, em 17/02/2009, foi cientificada do seu indeferimento (fls. 23 e 203). Em 16/03/2009, apresentou a impugnação de fls. 02 a 10, acompanhada dos documentos de fls. 11 a 110.

Preliminarmente, a contribuinte argúi a nulidade do lançamento, uma vez que não teria sido intimada a prestar esclarecimentos no curso do procedimento fiscal, conforme previsto no artigo 835 do Decreto nº 3.000/1999, em afronta ao princípio constitucional de ampla defesa e ao princípio da legalidade previsto na legislação específica do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

Aponta incongruência na origem do crédito apontado na notificação de lançamento, uma vez que o Banco do Brasil S/A retificou a DIRF, adequando o código de retenção para 5928 – “Decisão da Justiça Federal – Precatório” (fl. 24), e que os documentos de fls. 25 e 26 demonstrariam que o repasse dos valores aos sucessores foi feito pela advogada que patrocinou a causa, Dra. Elda Lisboa Neves, CPF nº 074.582.31653.

Alega que recebeu a importância líquida de R\$ 84.597,40. Anexa extrato bancário que evidenciaria que não houve depósito em sua conta no valor de R\$ 117.496,37 (fls. 27/48).

Afirma que o valor foi recebido por herança de sua tia, Sra. Isis Genésio Silva, por sucessão de sua mãe, Dilza Genésio Silva de Oliveira, em decorrência de ação coletiva proposta contra a União Federal, que teve como objeto a mudança de enquadramento no quadro de carreira dos autores. Junta formais de partilha relativos aos inventários dos bens deixados por sua tia e por sua mãe, a primeira falecida em 1996 e a segunda, em 1999 (fls. 50/109).

Informa que o crédito conferido à impugnante decorre da habilitação dos herdeiros nos autos originários, sob nº 92.00158382, e que, conforme consta do processo de execução, as verbas que compõe os cálculos são: proventos, adicional de tempo de serviço, produtividade, gratificação de desempenho, abono especial, gratificação dos ativos, abono, juros, multas e correção monetária.

Entende que o valor recebido seria isento do imposto de renda, com fundamento no artigo 6º, inciso XVI, da Lei nº 7.713/1988, por ser resultado de herança.

Argumenta que a manutenção do lançamento redundaria em inconstitucionalidade, por competir aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre transmissão *causa mortis* de quaisquer bens e direitos, a teor do artigo 155, inciso I, da Constituição Federal..

Observa que o fato gerador foi descrito como Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e no enquadramento legal não há nenhum artigo que descreva como fato gerador o recebimento de herança. Assim, considera que *“o fato gerador descrito no lançamento está absolutamente em desconformidade com a realidade provada, bem como a legislação (matéria tributável) ali descrita não define, por ser impossível no contexto fático assim fazer”*, já que *“pessoa jurídica não morre e, por decorrência lógica, não deixa herança”*.

Assevera que, no ato da transferência, foi descontado o IRRF calculado à alíquota de 3%, conforme determina a Instrução Normativa SRF nº 396/2004. Todavia, deveria ser dispensada a retenção, como prevê o parágrafo 1º do artigo 1º da referida IN, por se tratar de rendimentos isentos ou não tributáveis, com no caso em tela.

Alega que houve a imposição de ônus excessivo à contribuinte, devido à falta de dedução do valor descontado a título de honorários advocatícios, à indevida retenção do imposto na fonte e à demora na emissão da notificação do lançamento, pois, se *“notificada no exercício de 2006, quando se deu a restrição, a Impugnanante poderia ter tido sua situação apreciada mais rapidamente, o que diminuiria o lapso temporal, e todo o desgaste decorrente da cobrança indevida, e da aplicação da taxa SELIC sobre o crédito arguido”*.

Assinala que *“a percepção do valor, jamais foi eivada da intencionalidade que caracteriza a omissão de valores em declaração ao fisco (sonegação), mas sim, alicerçada no entendimento da dispensa de recolhimento de IRPF, por se tratar de herança”*.

Requer: i) seja declarada a nulidade do lançamento, *“com base nas nulidades apontadas e isenção alegada, na inconstitucionalidade apresentada e diante das irregularidades na identificação do fato gerador e da matéria tributável (legislação exposta no lançamento)”*; ii) *“seja homologada a restituição da quantia devida por retenção a maior que o valor devido de IR/06”*; iii) seja restituída *“a quantia recolhida por meio de DARF, que representa pagamento de IR sobre herança, no valor originário de R\$ 3.525,89, correspondente a 3% sobre a base de cálculo R\$ 117.496,37, fazendo-o para isso a devolução sobre a correta base de cálculo R\$ 84.597,40, devidamente corrigido”*.

Por fim, registra que pretende provar suas alegações pelos documentos já acostados à Solicitação de Retificação de Lançamento SRL e por quaisquer outros que se fizerem necessários.

Pela petição de fl. 114, apresentada em 02/04/2009, a interessada requer a juntada de extrato bancário que teria sido recebido naquela data da instituição financeira (fls. 115/116).

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 204/205):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não se acata a arguição de nulidade, uma vez que o lançamento foi efetuado por agente competente, com a observância dos requisitos previstos na legislação tributária. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa a adoção de procedimento sumário na

revisão da declaração de ajuste anual, efetuado com base nos elementos de que dispõe a repartição, porquanto especificados os fundamentos de fato e de direito que ensejaram o lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. DIFERENÇAS DE PROVENTOS. SERVIDOR FALECIDO. SUCESSÃO. TRIBUTAÇÃO. DESPESAS COM AÇÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO.

Como as diferenças salariais a que fazia jus a servidora falecida foram pagas aos sucessores, estes figuram como sujeitos passivos da obrigação tributária, por terem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Somente na hipótese de rendimentos recebidos em vida pelo servidor e incorporados ao espólio, o respectivo bem ou direito seria transferido ao patrimônio dos herdeiros com isenção de imposto de renda. Exclui-se do rendimento bruto o valor correspondente às despesas com ação judicial.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

À esfera administrativa não cabe conhecer de arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, por se tratar de atribuição reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade tributária por infrações é, em regra, objetiva, ou seja, independe da intenção do agente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Da parte procedente temos:

(...)

De acordo com o Comprovante de Liquidação de Depósito Precatório de fl. 139, coube à impugnante o valor bruto de R\$ 117.496,37. Na mesma fl. 139, consta ainda o comprovante de transferência do valor de R\$ 84.582,40 para a conta bancária da beneficiária,

realizada pela advogada que efetuou o levantamento do depósito judicial, bem como o Comprovante de Recebimento Com Aviso, relativo ao IRRF de R\$ 3.524,89.

Conclui-se que a diferença de R\$ 29.389,08 (= R\$ 117.496,37 – (R\$ 84.582,40 + R\$ 3.524,89)), que corresponde aproximadamente a 25% do valor bruto, refere-se a despesas com a ação judicial (honorários advocatícios etc), cuja exclusão é prevista no artigo 12 da Lei nº 7.713/1988.

Por conseguinte, o valor dos rendimentos omitidos é de R\$ 88.107,29 (= R\$ 117.496,37 – R\$ 29.389,08).

(...)

Demonstra-se, a seguir, a retificação do lançamento em decorrência do presente voto:

| | Lançado | Retificado |
|--|----------------|-------------------|
| Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados | 73.316,37 | 73.316,37 |
| Omissão de Rendimentos Apurada | 117.496,37 | 88.107,29 |
| Total das Deduções Declaradas | 17.513,77 | 17.513,77 |
| Base de Cálculo Apurada | 173.298,97 | 143.909,89 |
| Imposto Apurado Após Alterações | 42.073,01 | 33.991,01 |
| Total do Imposto Pago Declarado | 12.120,01 | 12.120,01 |
| IRRF sobre infração | 3.524,89 | 3.524,89 |
| Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações | 26.428,11 | 18.346,11 |
| Imposto a Restituir Declarado | 2.358,50 | 2.358,50 |
| Imposto já Restituído | 0,00 | 0,00 |
| Imposto Suplementar | 26.428,11 | 18.346,11 |

Ante o exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (EM R\$):

| | Lançado | Mantido (*) |
|---------------------|-----------|-------------|
| Imposto Suplementar | 26.428,11 | 18.346,11 |
| Multa de Ofício | 19.821,08 | 13.759,58 |

(*) acréscimos legais de acordo com a legislação em vigor.

Do Recurso Voluntário

A contribuinte, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 221/236 em que alegou, em apertada síntese: a) isenção dos valores recebidos a título de herança; b) nulidade do lançamento – ilegitimidade passiva (argumento novo); e c) nulidade por ausência da distribuição dos rendimentos pelos períodos nas quais foram gerados – aplicação da sistemática dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA (argumento novo).

É o relatório do necessário.

Voto Vencido

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

Isenção dos valores recebidos a título de herança

No caso em questão, resta devidamente comprovado que o valor decorre de herança, uma vez que a autora da ação judicial em que teve origem o crédito tributário em questão era tia da recorrente, conforme constou da decisão recorrida:

O lançamento impugnado apurou a omissão de rendimentos no valor de R\$

117.496,37, pagos pelo Banco do Brasil S/A, CNPJ n.º 00.000.000/000191, com retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 3.524,89, de acordo com a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela fonte pagadora.

Consta dos formais de partilha de fls. 50/109, expedidos em 21 de novembro de 1997 e 29 de setembro de 1999, relativos aos inventários dos bens deixados pelas Sras. Isis Genésio Silva e Dilza Genésio Silva de Oliveira, respectivamente, tia e mãe da impugnante, que a primeira faleceu em 1996 e a segunda, em 1999.

Extraí-se dos autos que a Sra. Isis integrara ação coletiva, Processo n.º 92.00158382, proposta contra a União Federal, que teve como objeto a mudança de enquadramento no quadro de carreira dos autores.

O Alvará de Levantamento de fl. 25 evidencia que, em maio de 2005, houve o levantamento do valor total da conta n.º 4400126125701, no valor bruto de R\$ 939.971,14, sobre o qual incidiu o IRRF à alíquota de 3% (três por cento), na quantia de R\$ 28.199,13.

A impugnante afirma que a parcela do crédito que lhe coube, no valor bruto de R\$ 117.496,37, conforme documento de fl. 26, decorre da habilitação dos herdeiros nos autos originários e que, conforme consta do processo de execução, as verbas que compõe os cálculos correspondem a proventos, adicional de tempo de serviço, produtividade, gratificação de desempenho, abono especial, gratificação dos ativos, abono, juros, multas e correção monetária.

Aplica-se, no caso, o disposto na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, cujo artigo 1º assim dispõe:

*Art. 1º Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, **independentemente de inventário ou arrolamento**. (Destques da transcrição)*

O Decreto n.º 85.885, de 26 de março de 1981, que regulamentou a referida norma, prescreve o que segue:

Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do art. 2º.

Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:

(...)

II – quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;

Sendo assim, resta evidente que este valor é decorrente de herança e por tal razão, não há que se falar em tributação por meio do Imposto de Renda, uma vez que o valor recebido pela ora Recorrente é isento, nos termos do disposto no artigo 6º, da Lei n.º 7.713/88:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos recebidos por pessoas físicas:

(—)

XVI — o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

Na realidade, apesar da norma mencionar isenção, o valor dos bens adquiridos por herança está sujeito à incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, previsto no artigo 155, I, da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Nos termos do disposto no inciso I acima transcrito, este imposto é de competência dos Estados membros e do Distrito Federal.

Caso mantida a autuação, estaremos diante de um caso de invasão de competência.

No caso em questão, o valor de R\$ R\$ 84.597,40 (oitenta e quatro, mil quinhentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), deve ser excluído da tributação do Imposto sobre a Renda da recorrente.

Apenas a título de esclarecimento, o valor de R\$ 3.524,89, objeto de retenção na fonte é devido e não pode ser objeto de restituição.

Nulidade do lançamento – ilegitimidade passiva (argumento novo);

De acordo com tal argumento a recorrente seria responsável e não contribuinte.

Este argumento, além de ser novo e sobre o qual não se instaurou o litígio administrativo, não prospera e não influencia no resultado do presente julgamento.

Nulidade por ausência da distribuição dos rendimentos pelos períodos nas quais foram gerados – aplicação da sistemática dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA (argumento novo).

Também quanto a este argumento, apesar de trazer uma inovação nos presentes autos, não prospera, dada a impossibilidade de se identificar as datas e valores depositados, sendo que não consta esta relação nos autos.

Não prospera a alegação do recorrente quanto a este ponto.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

Voto Vencedor

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Redatora designada.

Não obstante as razões e fundamentos legais do voto do Ilustre Relator, ousou divergir de suas conclusões exclusivamente em relação àquela apontada de que os rendimentos omitidos seriam isentos por terem sido recebidos a título de herança.

A contribuinte insurge-se quanto à natureza tributária dos rendimentos omitidos, no montante de R\$ 117.496,37, alegando serem isentos por se tratar de numerário recebido por herança de sua tia Isis Genésio Silva, falecida em 1996, decorrente de ação judicial coletiva proposta contra a União, na qual se discutia a mudança de enquadramento no quadro de carreira dos autores.

Segundo relatado pela autoridade julgadora de primeira instância, cujo excerto transcrevemos a seguir (fls. 210/211):

(...)

Aplica-se, no caso, o disposto na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, cujo artigo 1º assim dispõe:

Art. 1º Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, **independentemente de inventário ou arrolamento**. (Destques da transcrição)

O Decreto n.º 85.845, de 26 de março de 1981, que regulamentou a referida norma, prescreve o que segue:

Art.1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do art. 2º.

Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:

(...)

II – quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;

Nesse contexto, assinala-se que o artigo 43 da Lei n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) determina que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza.

A Lei n.º 7.713/1988 esclarece o alcance da norma citada, nos seguintes termos:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Como as diferenças salariais a que fazia jus a servidora falecida foram pagas aos sucessores, estes figuram como sujeitos passivos da obrigação tributária, por terem “*relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador*”, nos termos do artigo 121, parágrafo único, inciso I, do CTN.

A tributação das importâncias originadas dos títulos que tocarem ao herdeiro é prevista no artigo 55, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), nos seguintes termos:

Art. 55. São também tributáveis:

(...)

I – as importâncias originadas dos títulos que tocarem ao meeiro, herdeiro ou legatário, ainda que correspondam a período anterior à data da partilha ou adjudicação dos bens, excluída a parte já tributada em poder do espólio; (Destaques da transcrição)

Somente se os rendimentos do trabalho assalariado houvessem sido recebidos em vida pelo servidor e estivessem incorporados ao espólio, o respectivo bem ou direito seria transferido ao patrimônio dos herdeiros com isenção de imposto de renda, com fundamento no artigo 39, inciso XV, do RIR/1999.

Quanto à tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, cabe observar o que dispõe o artigo 56 do RIR/1999, *in verbis*:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Assim, resta confirmada a omissão de rendimentos, porém, deve ser deduzida do rendimento bruto a importância correspondente às despesas com a ação judicial.

(...)

Como visto, a legislação é clara ao estabelecer a forma de tributação dos rendimentos recebidos pelos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, decorrentes de verbas não recebidas em vida pelos respectivos titulares. Registre-se que as orientações contidas no Manual do Imposto de Renda, denominado "Perguntas e Respostas" para o ano-calendário objeto do lançamento, levam ao mesmo entendimento:

DIFERENÇAS SALARIAIS DE PESSOA FALECIDA

230 — Qual o tratamento tributário de diferenças salariais recebidas acumuladamente, de rendimentos de anos anteriores, por força de decisão judicial, quando o beneficiário da ação é a pessoa falecida?

1 - Se recebidas no curso do inventário

As diferenças salariais são tributadas na declaração do espólio, conforme a natureza dos rendimentos, sejam tributáveis na fonte e na declaração anual de rendimentos, tributáveis exclusivamente na fonte, isentos ou não-tributáveis.

2 - Se recebidos após encerrado o inventário

Serão tributados segundo a natureza dos rendimentos, na pessoa física do(s) beneficiário(s) dos mesmos.

Atenção: Não se beneficiam da isenção os valores relativos a proventos de aposentadoria, pagos acumuladamente ao espólio ou diretamente aos herdeiros (mediante alvará judicial), ainda que a pessoa falecida fosse portador de moléstia grave no período a que se referem os rendimentos.

(CTN, art. 144; RIR/1999, art. 38, parágrafo único; IN SRF nº 15, de 2001, arts. 5º, § 3º, e 15; IN SRF nº 81, de 2001, art. 14, ADI SRF nº 26, de 2003)

Do exposto conclui-se que os rendimentos originalmente devidos ao titular já falecido, pagos aos dependentes habilitados ou aos sucessores previstos na legislação civil, são tributados na pessoa física do beneficiário dos mesmos.

No caso em apreço, a Recorrente na qualidade de sucessora e beneficiária, devia ter oferecido à tributação a parcela do crédito que lhe coube, decorrente da habilitação dos herdeiros nos autos de execução da ação judicial.

Portanto, acertada a decisão de primeira instância, não merecendo reparo o acórdão recorrido neste ponto.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos